



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.513 - AL (2011/0025242-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**
EMBARGANTE : **ÂNGELA MARIA MARQUES DE GUSMÃO E OUTROS**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S)**
: **MARCELLO LAVENÈRE MACHADO**
EMBARGANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
EMBARGADO : **OS MESMOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. DESNECESSÁRIA MENÇÃO AO ARESTO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. HONORÁRIOS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO PROVIMENTO DO RECURSO. MAJORAÇÃO DA VERBA. SÚMULA 7/STJ. OMISSÕES INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO.

1. O acórdão embargado, efetivamente, não se referiu ao aresto que apreciou, na origem, os embargos de declaração lá opostos pelos ora embargantes. Todavia, não há, nesse tópico, omissão relevante passível de saneamento pela via estreita dos aclaratórios. Os recorrentes não interpuseram o recurso especial por ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, nem indicaram qualquer controvérsia acerca do que ficou decidido no acórdão que julgou os aclaratórios na origem. Portanto, desnecessária qualquer menção a esse julgado.

2. A inversão dos ônus sucumbenciais é consectário lógico do provimento do recurso especial e da consequente improcedência dos embargos à execução, razão por que se mostra desnecessária a inversão explícita no voto.

3. O requerimento de majoração da verba advocatícia esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, já que honorários de 20.000,00 (vinte mil reais) podem ser considerados, se muito, de pequena monta, mas nunca irrisórios para fins de flexibilização do impedimento sumular.

4. É fato que o título executivo judicial não limitou o percentual de 28,86% nem autorizou qualquer modalidade de compensação. Não se pode admitir comandos implícitos na sentença exequenda, pois o que se executa é o que consta do título, vale dizer, o que nele foi dito, e não o que, possivelmente, se pretendeu dizer.

5. A circunstância de a jurisprudência do Supremo ter evoluído, após a prolação da sentença exequenda, para admitir a compensação do reajuste de 28,86% com aumentos posteriores concedidos a categorias específicas, em nada altera o panorama do que ficou decidido, até porque a União e as autarquias federais não estavam impedidas de alegar a compensação que entendessem devida, independentemente de manifestação conclusiva, ou definitiva, do Supremo a respeito do assunto.

6. Ausência de omissão quanto aos princípios da isonomia (art. 37, X, da CF/88, com redação anterior à EC 18/98) e da vedação ao enriquecimento sem causa. A pretexto de omissão, o que pretendem as embargantes, nesse ponto, é rediscutir o próprio mérito das conclusões a que chegou o aresto embargado, o que, evidentemente, não se admite nesta sede processual.

7. Não cabe, no julgamento do recurso especial, o prequestionamento de dispositivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionais de modo a viabilizar a interposição futura de recurso extraordinário, sob pena de usurpar-se competência reservada à Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.

8. Embargos de declaração de Ângela Maria Marques de Gusmão e Outros, da UFAL e da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de Ângela Maria Marques de Gusmão e Outros, da Universidade Federal de Alagoas-UFAL e da União, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedidos os Srs. Ministros Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 24 de outubro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.513 - AL (2011/0025242-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA MARQUES DE GUSMÃO E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S)
MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A Primeira Seção deu provimento ao recurso especial interposto por ÂNGELA MARIA MARQUES DE GUSMÃO E OUTROS, sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, nos termos da seguinte ementa que reproduzo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma **revisão geral de remuneração**, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com **reajustes específicos** nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, **compensação**, transação ou prescrição, **desde que superveniente à sentença**".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008 (e-STJ fls. 752-753).

Contra o julgado foram opostos três embargos de declaração.

Nos primeiros aclaratórios, ÂNGELA MARIA MARQUES DE GUSMÃO E OUTROS apontam omissões no aresto. Argumentam que não fez "referência à ementa do acórdão do C. TRF 5 (e-STJ fl. 427), o qual também foi objurgado nas razões do Especial". Sustentam, também, que "o acórdão omitiu-se quanto à inversão e à nova fixação dos ônus sucumbenciais, na medida em que tal é consectário lógico do provimento do Especial e da consequente improcedência dos embargos à execução" (e-STJ fl. 782). Alegam que "o acórdão recorrido fixou honorários sucumbenciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada um dos dez Autores, o que totalizaria R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com a inversão, pura e simples, dos ônus sucumbenciais a recorrida ficaria condenada ao pagamento da mesma quantia, do que resulta manifesta desproporcionalidade entre a condenação e a expressão econômica dos embargos opostos à execução do montante de R\$ 3.278.505,07", o que, segundo entendem, representa apenas 0,6% da expressão econômica em litígio, percentual que reputam "absolutamente desproporcional à natureza, à importância da causa, ao volume de trabalho prestado (...) e, especialmente, ao proveito econômico auferido pelos Recorrentes" (e-STJ fl. 783).

A Universidade Federal de Alagoas-UFAL e a União apontam omissão no julgado. Argumentam que, "apesar de o título em execução não explicitar a questão da compensação, sua decisão fundamenta-se na jurisprudência consolidada no âmbito da Excelsa Corte", para a qual "algumas categorias já haviam sido beneficiadas, de modo específico, com reajustes na própria Lei 8.627/93". Assim, aduzem que "não se pode deixar de reconhecer que o título judicial deferiu o índice conforme entendimento consolidado no âmbito do STF e que tal entendimento somente restou totalmente integrado após a manifestação do Supremo nos primeiros embargos opostos pela União" (e-STJ fl. 792). Salientam que "a coisa julgada restará violada caso não seja aplicado o entendimento pleno do Supremo Tribunal Federal na matéria, no qual restou expressamente consignado a necessidade de realização da devida compensação" (e-STJ fl. 793). Sustentam que tal particularidade não pode ser desconsiderada. Requerem o prequestionamento do art. 5º, XXXVI, da CF/88. Na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sequência, indicam omissão do aresto quanto aos princípios da isonomia (art. 37, X, da CF/88, com redação anterior à EC 18/98) e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Impugnações ofertadas pela União (e-STJ fls. 813-818), pela UFAL (e-STJ fls. 828-831) e por ÂNGELA MARIA MARQUES DE GUSMÃO E OUTROS (e-STJ fls. 821-826).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.513 - AL (2011/0025242-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. DESNECESSÁRIA MENÇÃO AO ARESTO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. HONORÁRIOS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO PROVIMENTO DO RECURSO. MAJORAÇÃO DA VERBA. SÚMULA 7/STJ. OMISSÕES INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO.

1. O acórdão embargado, efetivamente, não se referiu ao aresto que apreciou, na origem, os embargos de declaração lá opostos pelos ora embargantes. Todavia, não há, nesse tópico, omissão relevante passível de saneamento pela via estreita dos aclaratórios. Os recorrentes não interpuseram o recurso especial por ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, nem indicaram qualquer controvérsia acerca do que ficou decidido no acórdão que julgou os aclaratórios na origem. Portanto, desnecessária qualquer menção a esse julgado.

2. A inversão dos ônus sucumbenciais é consectário lógico do provimento do recurso especial e da consequente improcedência dos embargos à execução, razão por que se mostra desnecessária a inversão explícita no voto.

3. O requerimento de majoração da verba advocatícia esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, já que honorários de 20.000,00 (vinte mil reais) podem ser considerados, se muito, de pequena monta, mas nunca irrisórios para fins de flexibilização do impedimento sumular.

4. É fato que o título executivo judicial não limitou o percentual de 28,86% nem autorizou qualquer modalidade de compensação. Não se pode admitir comandos implícitos na sentença exequenda, pois o que se executa é o que consta do título, vale dizer, o que nele foi dito, e não o que, possivelmente, se pretendeu dizer.

5. A circunstância de a jurisprudência do Supremo ter evoluído, após a prolação da sentença exequenda, para admitir a compensação do reajuste de 28,86% com aumentos posteriores concedidos a categorias específicas, em nada altera o panorama do que ficou decidido, até porque a União e as autarquias federais não estavam impedidas de alegar a compensação que entendessem devida, independentemente de manifestação conclusiva, ou definitiva, do Supremo a respeito do assunto.

6. Ausência de omissão quanto aos princípios da isonomia (art. 37, X, da CF/88, com redação anterior à EC 18/98) e da vedação ao enriquecimento sem causa. A pretexto de omissão, o que pretendem as embargantes, nesse ponto, é rediscutir o próprio mérito das conclusões a que chegou o aresto embargado, o que, evidentemente, não se admite nesta sede processual.

7. Não cabe, no julgamento do recurso especial, o prequestionamento de dispositivos constitucionais de modo a viabilizar a interposição futura de recurso extraordinário, sob pena de usurpar-se competência reservada à Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.

8. Embargos de declaração de ÂNGELA MARIA MARQUES DE GUSMÃO E OUTROS, da UFAL e da UNIÃO rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Examino, primeiramente, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração opostos por ÂNGELA MARIA MARQUES DE GUSMÃO E OUTROS.

Os embargantes apontam omissões no aresto. Argumentam que não fez "referência à ementa do acórdão do C. TRF 5 (e-STJ fl. 427), o qual também foi objurgado nas razões do Especial".

Sustentam, também, que "o acórdão omitiu-se quanto à inversão e a nova fixação dos ônus sucumbenciais, na medida em que tal é consectário lógico do provimento do Especial e da consequente improcedência dos embargos à execução" (e-STJ fl. 782). Alegam que "o acórdão recorrido fixou honorários sucumbenciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada um dos dez Autores, o que totalizaria R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com a inversão, pura e simples, dos ônus sucumbenciais a recorrida ficaria condenada ao pagamento da mesma quantia, do que resulta manifesta desproporcionalidade entre a condenação e a expressão econômica dos embargos opostos à execução do montante de R\$ 3.278.505,07", o que, segundo entendem, representa apenas 0,6% da expressão econômica em litúgio, percentual que reputam "absolutamente desproporcional à natureza, à importância da causa, ao volume de trabalho prestado (...) e, especialmente, ao proveito econômico auferido pelos Recorrentes" (e-STJ fl. 783).

O acórdão embargado, efetivamente, não se referiu ao aresto que apreciou, na origem, os embargos de declaração lá opostos pelos ora embargantes.

Todavia, não há, nesse tópico, omissão relevante passível de saneamento pela via estreita dos aclaratórios. Os recorrentes não interpuseram o recurso especial por ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, nem indicaram qualquer controvérsia acerca do que ficou decidido no acórdão que julgou os declaratórios na origem. O apelo voltou-se, exclusivamente, contra o julgado que examinou o agravo regimental nos autos de embargos à execução de sentença em ação rescisória, razão porque se mostra desnecessária qualquer menção ao acórdão acostado à fl. 427 dos autos (e-STJ).

A segunda omissão levantada também não prospera.

Como dito pelos próprios embargantes, a inversão dos ônus sucumbenciais "é consectário lógico do provimento do Especial e da consequente improcedência dos embargos à execução" (e-STJ fl. 782), motivo por que não precisa ser explicitada no voto.

De qualquer modo, e para evitar dúvidas na execução do julgado, afirma-se a inversão dos ônus sucumbenciais.

Passo adiante, o requerimento de majoração da verba advocatícia esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, já que honorários de 20.000,00 (vinte mil reais) podem ser considerados, se muito, de pequena monta, mas nunca irrisórios para fins de flexibilização do impedimento sumular.

Ademais, os honorários estão sendo fixados em embargos à execução de sentença proferida em ação rescisória, portanto, medida judicial impugnativa de cognição restritíssima, o que afasta o argumento dos embargantes sobre "o volume do trabalho prestado". Vale mencionar que o labor advocatício, no caso, já foi contemplado na ação rescisória e na respectiva execução do julgado.

Não convincente, também, é o argumento de desproporcionalidade. Cada um dos 10 autores havia sido condenado, em segunda instância, a pagar R\$ 2.000,00 à UFAL, o que totaliza os mesmos R\$ 20.000,00 devidos, agora, pela autarquia federal. Assim, não fora o provimento do recurso especial, os embargantes estariam sujeitos a pagar os mesmos honorários advocatícios, cujo ônus recai, nesse momento, sobre a Universidade. O curioso é que os embargantes, enquanto devedores de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários, não aduziram qualquer desproporção, que só surgiu quando obtiveram provimento do apelo com inversão dos ônus sucumbenciais. A razoabilidade é via de mão dupla. Se não havia desproporção anteriormente, não há porque reconhecê-la agora. Nada mudou, apenas se inverteu o polo de condenação.

Nesses termos, devem ser rejeitados os aclaratórios opostos por ÂNGELA MARIA MARQUES DE GUSMÃO E OUTROS.

Na sequência, examino conjuntamente os embargos opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL e pela UNIÃO.

As embargantes apontam omissão no julgado. Argumentam que, "apesar de o título em execução não explicitar a questão da compensação, sua decisão fundamenta-se na jurisprudência consolidada no âmbito da Excelsa Corte", para a qual "algumas categorias já haviam sido beneficiadas, de modo específico, com reajustes na própria Lei 8.627/93". Salientam que "a coisa julgada restará violada caso não seja aplicado o entendimento pleno do Supremo Tribunal Federal na matéria, no qual restou expressamente consignado a necessidade de realização da devida compensação" (e-STJ fl. 793). Sustentam que tal particularidade não pode ser desconsiderada. Requerem o prequestionamento do art. 5º, XXXVI, da CF/88.

A alegada omissão não convence, não obstante o esforço argumentativo das embargantes.

É fato que o título executivo judicial não limitou o percentual de 28,86% nem autorizou qualquer modalidade de compensação. Não se pode admitir comandos implícitos na sentença exequenda, pois o que se executa é o que consta do título, vale dizer, o que nele foi dito, e não o que, possivelmente, pretendeu dizer.

Ademais, o fato de a jurisprudência do Supremo ter evoluído, após a prolação da sentença exequenda, para admitir a compensação do reajuste de 28,86% com aumentos posteriores concedidos a categorias específicas, em nada altera o panorama do que ficou decidido. Até porque a União e as autarquias federais não estavam impedidas de alegar a compensação que entendessem devida, independentemente de manifestação conclusiva, ou definitiva, do Supremo a respeito do assunto.

Na sequência, as embargantes apontam omissão do aresto quanto aos princípios da isonomia (art. 37, X, da CF/88, com redação anterior à EC 18/98) e da vedação ao enriquecimento sem causa e requerem o prequestionamento dos dispositivos constitucionais correlatos.

Não há omissão alguma quanto a esses princípios. A pretexto de omissão, o que pretendem as embargantes, neste ponto, é rediscutir o próprio mérito das conclusões a que chegou o aresto embargado, o que, evidentemente, não se admite nesta sede processual.

Ao final, registro que não é cabível, no julgamento do recurso especial, o prequestionamento de dispositivos constitucionais de modo a viabilizar a interposição futura de recurso extraordinário, sob pena de usurpar-se competência reservada à Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.

Dessarte, devem ser rejeitados os aclaratórios opostos pela UFAL e pela União.

Ante o exposto, **rejeitos os embargos de declaração opostos por ÂNGELA MARIA MARQUES DE GUSMÃO E OUTROS, por UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL e por UNIÃO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0025242-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.235.513 / AL

Números Origem: 200505000063058 200505000249051 200580000031103 9705079307

PAUTA: 24/10/2012

JULGADO: 24/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **HUMBERTO MARTINS**
 NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÂNGELA MARIA MARQUES DE GUSMÃO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL
PROCURADOR : ARTUR ORLANDO DE A DA COSTA LINS E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA MARQUES DE GUSMÃO E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S)
MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração de ÂNGELA MARIA MARQUES DE GUSMÃO e Outros, da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL e da UNIÃO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.